

**Processo nº 418/2006**

(Autos de recurso civil e laboral)

**Data: 28.09.2006**

**Assuntos: Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,  
anual e feriados obrigatórios.**

**Compensação.**

## **SUMÁRIO**

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 418/2006**

(Autos de recurso em matéria  
civil e laboral)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no:

“a) *Pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;*

b) *Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (um milhão, seiscentas e noventa e nove mil, novecentas e sessenta e oito patacas), acrescido dos juros*

*legais a contar da citação;*

- c) Pagamento de indemnização emergente da violação de direitos não patrimoniais da Autora, a liquidar em execução de sentença e em quantitativo conforme a equidade; e,*
- d) Pagamento de indemnização rescisória (Cento e oitenta e seis mil e quatrocentas patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação”; (cfr. fls. 2 a 18-v).*

\*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente procedente e a R. condenada a pagar à A. “*o montante de MOP\$492,495.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios (MOP\$367,332.00 + MOP\$85,896.00 + MOP\$39,267.00), acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento*” ; (cfr. fls. 519 a 520).

\*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram A. e R..

Nas alegações que apresentou, conclui a A. que:

- I. A R. negou à A. a possibilidade de se restabelecer fisicamente como impõem as boas regras ditadas pela higiene internacional, maxime a OIT de que a RAEM é subscritora. (cfr. art. 40º da Lei Básica).*
- II. A R. impunha à A. o ritmo e horário de trabalho seguinte (repartindo-se num ciclo de três dias, voltando-se a repetir de novo após o terceiro dia):*
  - a. Primeiro dia de trabalho:*
    - Entrada às 15:00 horas, saída às 19:00 horas*
    - Entrada às 23:00 horas, saída às 03:00 horas*
  - b. Segundo dia de trabalho:*
    - Entrada às 11 :00 horas, saída às 15:00 horas*
    - Entrada às 19:00 horas, saída às 23:00 horas*
  - c. Terceiro dia de trabalho*
    - Entrada às 07:00 horas, saída às 11 :00 horas*
    - Entrada às 03:00 horas, saída às 07:00 horas*
- III. Este ritmo e horário de trabalho foi exigido à A. desde o ano de 1988 até ao ano de 2002...*
- IV. Semelhante situação teria que necessariamente afectar a capacidade de descanso de qualquer pessoa, em qualquer*

*latitude do planeta Terra.*

V. *A A., como simples mortal que é, está sujeita ao Princípio da Causalidade, assim, foi afectado com tal ritmo e horário de trabalho.*

VI. *Bastará ao Tribunal lançar mão ao seu poder legal de exercitar a sua capacidade presuntiva para concluir, mui doutamente, sobre os nefastos efeitos de tal horário e ritmo de trabalho na saúde da Autora e no prejuízo causado no seu relacionamento familiar e social.*

VII. *Em relação à violação dos direitos da A. por parte da Ré foi produzida a seguinte prova testemunhal:*

a) *No que respeita ao despedimento do A. respondeu que "...puseram um aviso para os funcionários irem assinar..." (3º B)*

b) *No que respeita ao despedimento do A. respondeu que "...a STDM mandou uma carta para nós irmos assinar; havia um aviso anunciando que, quem não assinasse, iria ser realizado uma reestruturação do trabalho ..." (6º testemunha C)*

c) *No que respeita ao descanso d.o A. respondeu que "... o horário de trabalho não permitia que a A. estivesse com*

*os amigos e familiares; sofria de insónias por falta de descanso... "e esclarecendo o MI Colega respondeu que "...bem, ela nunca gozou a s férias consagradas na lei; de acordo com a lei ela tem que receber, mas nós nunca tivemos... (7º testemunha **D**)*

*d) No que respeita ao despedimento do A. disse que "...a STDM pediu-nos para irmos ao local de treinos para assinar; o convite para irmos assinar foi feito por escrito; se nós não assinássemos perdíamos o emprego..." (8º testemunha **E**)*

*e) No que respeita ao despedimento do A. disse que "...O contrato foi assinado no centro de Treinos; a STDM apresentou o contrato e obrigou a assinar; mandamos a carta porque esse contrato não era justo; era tudo igual, mesmo local de trabalho, mesmo uniforme, mesmo superiores, mesmo serviço..." e esclarecendo o MI Colega respondeu que "...para mim, a SJM e STDM era a mesma coisa, é o mesmo patrão; assinamos o contrato em Agosto, mas não sei a que horas..." (9º testemunha **F**)*

*f) No que respeita ao despedimento do A. disse que "... O*

*contrato de trabalho que está nos autos (de 2002) já estava assinado e foi assinado no local de trabalho do Autor..." (10º testemunha G)*

*VIII. A violação de tais direitos merecem inequivocamente tutela jurisdicional nos termos da lei civil vigente. (aliás o próprio art. 24º da Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece a toda a pessoa o "direito ao repouso e aos Jazeres" e "férias periódicas pagas")*

*IX. Aliás, Jurisprudência Superior comparada ensina que "O não cumprimento por parte da entidade patronal dos deveres que a lei lhe impõe é fonte de responsabilidade civil, com obrigação de indemnizar danos não patrimoniais por efeito do art. 496º do Código Civil." (cfr. Ac. do STJ de 16/12/1987, Recurso nº 820, 3º Secção)*

*X. Por outro lado, impoe-se extrair um significado jurídico, e respectivas consequências, perante o facto de a A. ao ter sido sujeita a uma intolerável pressão no sentido de assinar um contrato de trabalho nas circunstâncias já publica e notoriamente conhecidas conhecidas como sejam as seguintes:*

*a) Apresentar à A, no seu local de trabalho um contrato já*

*elaborado - com vários anexos - onde figurava como outorgante uma outra entidade patronal, a S.J.M.;*

*b) Exigir-se à A. a assinatura do mesmo contrato sob ameaça de represálias;*

*c) Não permitir à A. levar um exemplar para casa a fim de melhor reflectir e não lhe dando mais que umas dezenas de minutos para apôr a assinatura;*

*d) E, perante este quadro factual resumido, veio a Ré defender depois que não tinha procedido ao despedimento da Autoral!*

*XI. A supra descrita conduta é uma tentativa de Fraude à Lei, salvo devido respeito por opinião diversa, e um autêntico venire in causa propriam que o Direito não pode acobertar mas antes, ao contrário, censurar asperamente quem sendo uma concessionária violou, e pretende continuar a violar, direitos sociais mais elementares deixando, assim, mal visto o próprio Estado que durante décadas a deixou participar na sua Administração Indirecta.*

*XII. Pois que, sendo ensinamento milenar que não se pode ser servo de dois senhores a Ré, in concreto, ao ter conseguido que a A. tivesse assinado um contrato com outra entidade*

*patronal conseguiu alcançar o mesmo resultado por outros meios ...*

- XIII. Já que que salta à evidência que a A. nunca poderia continuar a ser, trabalhadora da STDM e, simultaneamente, trabalhadora da SJM,*
- XIV. Ou seja, a actuação da R. não passa de um engodo destinado a fraudar a própria lei, já que por detrás de todo um processo cheio de formalismo escondeu-se, sub-repticiamente, um fim destinado a escapar-se das malhas do Direito.*
- XV. Por outro lado, a Ré, sendo um dos maiores empórios comerciais de Macau, sabia ab initio que mercê da violação de direito imperativo (dever de conceder férias anuais, descanso nos feriados obrigatórios e descanso semanal) lhe acarretava o dever de indemnizar tendo conhecimento exacto da quantia devida em razão de ser assistida por credenciados juristas e contabilistas de Macau desde o início da sua concessão.*
- XVI. A citação deverá ser considerada como interpelação à Ré nos exactos termos do art. 793º do Código Civil devendo, por isso, fazer nascer juros moratório a partir dessa data.*

*XVII. Em rigor, o momento da constituição da mora deve ser independente da interpelação em razão do facto que lhe deu causa provir de facto ilícito praticado pela Ré. (cfr. al. b), nº 2 do art.794º do C.C.)*

*XVIII. Por outro lado, no presente processo intervem o principio do favor laboratoris em benefício da A., o qual se encontra expresso nas seguintes leis:*

- a) "O Juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte de aplicação, à matéria especificada ou quesitada ou aos factos de que possa servir-se nos termos do art. 514º do CPC, de preceitos inderrogáveis de leis ou convenções colectivas." (art.69º do CPT de 1963, sublinhado nosso)*
- b) Consagração do Princípio do mais favorável em benefício do trabalhador. (art.5º do Dec.-Lei n024/89/M de 3 de Abril)*
- c) "O tribunal deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que isso resulte da aplicação à matéria de facto de preceitos indemogáveis das leis ou regulamentos." (art.43º,nº 3 do CPTM em vigor)*

*XIX. Pelo que, os juros moratórios deveriam ser contados a partir do momento do facto ilícito pelas razões supra expostas...”; (cfr. fls. 529 a 538).*

\*

Por sua vez ofereceu a R. as conclusões seguintes:

- “I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente à resposta dada aos quesito 8º a 13º;*
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., a qui Recorrida, não gozou qualquer dia de descanso (o que se presume com base no calculo indemnizatório constante da sentença recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto. Aliás, o contrário se infere pela resposta ao quesito 21º, que foi dado como não provado pelo Venerando Colectivo.*
- III. Ou seja, é virtualmente impossível interpretar a resposta ao quesito 22º de forma a considerar-se que o A. não gozou qualquer dia de descanso!*

- IV. *Para que fossem dados como provados os quesitos 22º, deveriam ter sido juntos aos autos pela Recorrida comprovativos de pedidos de férias ou de dias de descanso indeferidos pela aqui Recorrente.*
- V. *Porque são diversas as consequências jurídicas estatuídas para o não gozo de dias de descanso e para a não remuneração de dias de descanso, não pode o juiz validamente concluir que, pelo facto da A. não ter gozado de dias de descanso remunerado, não terá em absoluto gozado de dias de descanso.*
- VI. *Não tendo ficado provado quais os dias de descanso em que a Recorrida, efectivamente, trabalhou (se foi descanso anual, semanal ou feriados obrigatórios) e bem assim, se não gozou, quantos dias não gozou, afigura-se impossível proceder a uma condenação da Recorrente.*
- VII. *Caso o entendimento do Tribunal a quo, tenha sido o de que o ónus da prova estava invertido, e que era a R. quem tinha a incumbência de provar que a A. terá gozado dias de descanso, deverá considerar-se nula a sentença por falta de fundamentação, porquanto a mesma não se refere a qualquer eventual inversão do ónus e não justifica a sede*

*legal para tanto, pelo, nos termos do disposto na al. b) do n° 1 do art. 571° do Código de Processo Civil é nula a sentença.*

*VIII. Por outro lado, deve ser reapreciada a prova gravada na sua totalidade e bem assim, das testemunhas da Ré, aqui Recorrente, **H** e **I**, dando-se, em consequência como provado que aos dias de descanso que foram, efectivamente, gozados não correspondeu qualquer remuneração, absolvendo-se aqui Recorrente, do pedido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*IX. O Tribunal a quo errou ao qualificar o contrato celebrado entre a Recorrente e a Recorrida como um puro contrato de trabalho.*

*X. O contrato objecto dos presentes autos é um contrato misto, porquanto, paralelamente à existência de um contrato de trabalho, existem dois outros: o contrato de sociedade - a que, em rigor, a entidade patronal é estranha - e o contrato de prestação de serviços.*

*XI. Não assentando as pretensões da Recorrida na violação dos termos contratuais acordados, mas em disposições legais inaplicáveis in casu, porquanto incompatíveis com o*

*clausulado por si expressa e integralmente aceite, não podem as mesmas proceder.*

*Não se entendendo desta forma, deverá concluir-se:*

*XII. O Tribunal a quo sempre deveria ter considerado o contrato em análise com um contrato atípico ou inominado, aplicando o respectivo regime jurídico.*

*XIII. Na génese do contrato sub judice está um contrato de trabalho, mas as suas cláusulas acessórias desvirtuam-no a tal ponto que o seu pendor mais empresarial acaba por assumir o papel preponderante.*

*XIV. Sendo o contrato predominante um contrato atípico ou inominado, o seu regime jurídico será determinado pelo clausulado acordado entre as partes e, perante uma lacuna, aplicar-se-ão à respectiva situação as regras previstas para a sua integração dispostas no art. 9º do CC.*

*XV. Assim, o peticionado pela Recorrida deveria ter sido considerado improcedente, porque não provado e, a final e em consequência, ter a Recorrente sido absolvida de todo o pedido.*

*Ainda que assim não se entenda:*

*XVI. O nº 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será*

*aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*

*XVII. O facto da A., ter beneficiava de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.*

*XVIII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu*

*o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.*

*Assim não se entendendo e ainda concluindo:*

*XIX. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*

*XX. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).*

*XXI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.*

*XXII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui*

*Recorrente do pedido.*

*Assim não se entendendo, e ainda concluindo:*

*XXIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.*

*XXIV. E, não tendo a Recorrida sido impedida de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM à Recorrida.*

*Ainda sem conceder, e ainda concluindo:*

*XXV. O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.*

*XXVI. A remuneração já paga pelo ora Recorrente à ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do DL. 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei n° 32/90/M.*

*XXVII. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal,*

*para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado com um dia normal de trabalho vez (cfr. al. a) e b) do n° 6 do art. 17° RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.*

*XXVIII. A decisão recorrida enferma de ilegalidade por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17 ° e do artigo 26° do RJRT o que, em consequência, importa a revogação da sentença na parte que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso semanal, o que desde já se requer.*

*Ainda concluindo:*

*XXIX. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*

*XXXI. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*

*XXXI. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*

*XXXII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas, é quem realiza*

*a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*

*XXXIII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*

*XXXIV. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento", É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.*

*XXXV. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.*

*XXXVI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.*

*Sem conceder, e ainda concluindo:*

*XXXVII. O Tribunal a quo deveria ter fixado equitativamente o valor de um salário justo, recorrendo os critérios de justiça, na esteira do que estatui o Código Civil e o RJRT.*

*XXXVIII. Na fixação do salário justo, deveria o Tribunal a quo ter como referência, o valor máximo de salário mensal para efeitos de cálculo da indemnização rescisória a pagar por uma entidade patronal a um qualquer trabalhador, por rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador.*

*XXXIX. Computando as gorjetas no cálculo do salário, a Recorrida, de acordo com a sentença recorrida, terá direito a um montante de MOP\$492,495.00, valor muito superior ao valor máximo do montante indemnizatório - fixado pelo legislador - em caso de rescisão sem justa causa, situação em que um trabalhador poderá ver-se, de um dia para o outro, sem sustento, e sem que exista justa causa para tal, o que não foi, nem de perto nem de longe, o caso da Recorrida.*

*XL. Por todo o exposto, fez a decisão recorrida uma errada interpretação e aplicação dos artigos 1º, 5º, 6º, 25º e 26º do RJRT, motivo pelo qual é a mesma anulável, por violação da*

*lei.*

*XLII. Acresce que, o critério utilizado pela decisão em crise aplicou, para efeitos de compensação a média de cada ano, e não - como se impunha, nos termos do n° 4 do art° 26° do RJRT - a média dos últimos três meses da duração da relação contratual (..) trabalho efectivamente prestado (...)"*.

*XLIII. Aplicando-se o referido preceito, à matéria de facto provada não era possível aferir a média diária dos últimos três meses da relação laboral.*

*XLIV. Pelo que, a fixação do montante indemnizatório - sem prejuízo do exposto supra e aqui sem conceder - apenas em sede de execução de sentença (n° 2 do art° 564° do CPC), poderá apurar-se o rendimento do ora Recorrida nos últimos três meses do ano de 2002.*

*XLV. Não existem elementos que permitam fixar a média diária dos salários dos últimos três meses de cada ano, durante os anos em que durou a relação laboral.*

*XLVI. Donde, deveria o Tribunal a quo ter relegado, ao abrigo do disposto no n° 2 do art. 564° do CPC, a fixação do "quantum" indemnizatório para liquidação em execução de*

*sentença, pelo que se impõe a revogação da sentença também nesta parte.*

*XLVI. Para terminar, é de referir que não deveria, a decisão recorrida, ter desconsiderado o facto de mais de 5,000.00, então colaboradores da ora Recorrente, já terem aceite as gorjetas como não fazendo parte do seu salário, o que, a confirmar-se a decisão recorrida, poderá criar nesses mesmos 5,000.00 colaboradores uma enorme instabilidade e quiçá, instabilidade social que, a final, apenas poderá afectar a economia da Região Administrativa Especial de Macau e a "Paz Social" já almejada.*

*XLVII. Os Tribunais são também garantes da ordem e da paz social, pelo que no exercício da sua actividade - máxime nas decisões que emitem - devem manter a preocupação de salvaguardar tanto a ordem como a paz social..."; (cfr. fls. 541 a 597-v).*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a matéria de facto seguinte:

*“Da Matéria de Facto Assente:*

- *Desde o início da década de 60, a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, do jogos de fortuna ou azar ou outros, em casinos (alínea A da Especificação).*
- *Essa licença de exploração terminou ope legis em 31 de Março de 2002, pelo Despacho do Chefe do executivo n° 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001 (alínea B da Especificação).*
- *Por Despacho do Chefe do Executivo n° 76/2002, foi adjudicada uma licença de exploração à “Sociedade de Jogos de Macau, S.A.”, a qual se encontra titulada pelo Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino na R.A.E.M., celebrado com a R.A.E.M., ambos publicados no Boletim Oficial da R.A.E.M., II, Série, suplemento de 3 de Abril de 2002 (alínea C) da Especificação).*

- *A SJM, com a total concordância e mesmo incentivo do Executivo da RAEM, iniciou um processo de apresentação de propostas para a contratação dos cerca de cinco mil trabalhadores anteriormente ao serviço da Ré (alínea D) da Especificação).*
- *Nas propostas de contrato de trabalho efectuadas aos ditos trabalhadores, entre os quais se encontrava a Autora, a SJM propôs novas condições de trabalho (alínea E) da Especificação).*
- *Na sequência do referido em E), a Autora, em 23 de Julho de 2002, assinou um acordo com a SJM, que consta a fls. 133 e ss. e que aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea F) da Especificação).*
- *Pelo acordo referido em F) a Autora passaria a auferir um salário mensal de MOP\$5,000.00 (alínea G) da Especificação).*
- *Em 08 de Agosto de 2002, a SJM recebeu uma carta da Autora cujo teor consta a fls. 143 e ss., e que aqui se dá por integralmente reproduzido, alegando a invalidade do acordo referido em E), e solicitando a renegociação desse acordo, declarando ainda que se até 18 de Agosto desse ano, a SJM não demonstrasse disponibilidade para tal, que serviria essa sua*

*carta como denúncia do acordo, com efeitos a produzirem-se a partir do dia 5 de Setembro de 2002 (alínea H) da Especificação).*

- *A SJM não renegociou o acordo por entender que as condições de trabalho oferecidas eram no seu conjunto melhores que as oferecidas pela Ré (alínea I) da Especificação).*
- *A denúncia a que se alude em H) foi considerada pela SJM como rescisão unilateral e sem justa causa - tendo disso dado conhecimento à Autora, conforme carta cujo teor consta a fls. 147 e que aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea J) da Especificação).*
- *A Autora, juntamente com outros 122 trabalhadores, apresentou uma queixa na DSTE alegando ter sido despedido sem justa causa pela SJM, tendo tal denúncia sido arquivada por despacho do Director da DSTE, datado de 15 de Novembro de 2002, nos termos que constam de fls. 149 e ss. (alínea L) da Especificação).*
- *A Autora começou a trabalhar para a Ré em 11/2/1983 (alínea M) da Especificação).*
- *A Autora auferiu a título fixo um salário diário de HKD\$1.7 até ser promovida a croupier; HKD\$4.1 até Junho de 1989;*

*HKD\$10 deste Julho de 1989 a 30/04/1998; e HKD\$15 desde 1/05/1995 a 31/7 /2002 (alínea N) da Especificação).*

- *A Autora foi informada de que teria direito, e recebeu, uma quota-parte, já previamente fixada para a sua categoria profissional, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (alínea O) da Especificação).*
- *A Ré reunia e contabilizava diariamente o montante das gratificações dos seus clientes e, periodicamente, distribuía por todos os trabalhadores, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, esse montante de gorjetas (alínea P) da Especificação).*
- *Os dias de descanso que desde 11 de Fevereiro de 1983 até 23 de Julho de 2002 a Autora gozou não foram remunerados (alínea Q) da Especificação).*

#### *Da Base Instrutória*

- *A Autora, durante o ano de 1986, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$77,566.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 1).*
- *A Autora, durante o ano de 1987, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$101,373.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 2º).*

- *A Autora, durante o ano de 1988, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$116,318.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 3º).*
- *A Autora, durante o ano de 1989, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$152,139.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 4º).*
- *A Autora, durante o ano de 1990, recebeu, a título-de rendimento, o montante de MOP\$196,325.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 5º).*
- *A Autora, durante o ano de 1991, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$152,226.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 6º).*
- *A Autora, durante o ano de 1992, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$194,375.00 (fls.320) (resposta ao quesito 7º).*
- *A Autora, durante o ano de 1993, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$176,509.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 8º).*
- *A Autora, durante o ano de 1994, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$188,135.00 (fls. 370) (resposta ao quesito 9º).*

- *A Autora, durante o ano de 1995, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$208,486.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 10º).*
- *A Autora, durante o ano de 1996, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$217,952.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 11º).*
- *A Autora, durante o ano de 1997, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$150,482.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 12º).*
- *A Autora, durante o ano de 1998, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$195,363.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 13º).*
- *A Autora, durante o ano de 1999, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$164,096.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 14º).*
- *A Autora, durante o ano de 2000, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$158,733.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 15º).*
- *A Autora, durante o ano de 2001, recebeu, a título de rendimento, o montante de MOP\$162,070.00 (fls. 320) (resposta ao quesito 16º).*

- *A Ré distribuía de 10 em 10 dias as gorjetas aos seus trabalhadores, incluindo a Autora (resposta ao quesito 18°).*
- *Durante o período de 11/02/1983 a 23/07/2002, a Autora não recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso anual, descanso semanal, e feriados obrigatórios (resposta ao quesito 22°).*
- *Por causa da sua situação profissional, a Autora estava cansada e com pouco tempo para passar tempo de lazer com a sua família ou para ir passear (resposta aos quesitos 27°, 28°, 29°, 30°, 31°, 32°, 33°, 34° e 35°).*
- *O acordo já se encontrava elaborado (resposta ao quesito 38°).*
- *Foi solicitado à Autora que assinasse o referido acordo (resposta ao quesito 39°).*
- *A Autora enviou à SJM a carta a que se alude em H) dos factos assentes (resposta ao quesito 41°).*
- *A Ré não pagou o Imposto Complementar sobre as gorjetas (resposta ao quesito 55°).*
- *A Autora gozou 37 dias de descanso em 2001 (cfr. fls. 165) (resposta ao quesito 59°).*
- *A Autora gozou 17 dias de descanso em 2002 (cfr. fls. 165) (resposta ao quesito 60°).*

- *Nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios ,a Autora trabalhou porque quis auferir os respectivos rendimentos (resposta ao quesito 61º).*
- *A actividade da Ré era contínua (resposta ao quesito 65º)”; (cfr., fls. 492-v a 494).*

### **Do direito**

3. Aqui chegados, e antes de se proceder à apreciação dos recursos (da A. e R.) interpostos, cabe decidir também de um outro recurso que subiu nos presentes autos e que diz respeito a um despacho proferido pelo Mmº Juiz “a quo” que não admitiu um requerimento de prestação de caução pela R. apresentado a fim de assegurar o efeito suspensivo do seu recurso da sentença.

Considerando porém que com o presente acórdão se irá decidir dos supra aludidos recursos interpostos da sentença, afigura-se-nos agora inútil apreciar-se se é de se manter a decisão proferida pelo Mmº Juiz “a quo” quanto ao pedido de prestação da caução.

Assim, e sem demores, avancemos.

— Do recurso de A.

Com afirma a própria recorrente, “*o presente recurso restringe-se à parte da douda sentença onde a Ré foi absolvida, mais concretamente, em relação à matéria seguinte:*

- *não pagamento de danos não patrimoniais;*
- *não pagamento de indemnização rescisória;*
- *não pagamento de juros moratórios a contar da data de citação”;*  
(cfr. fls. 529).

Identificados que nestes termos ficam as questões a tratar, apreciemos.

Quanto aos “danos não patrimoniais”.

Sem quebra do respeito devido a entendimento em sentido diverso, somos de opinião que, na parte em questão, não merece o recurso provimento.

Desde já, há que dizer que se considera irrelevante o que alega a

recorrente quanto ao depoimento de algumas testemunhas sobre a matéria em questão, pois que provado estando que a A trabalhou nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios “porque quis auferir os respectivos rendimentos” (cfr. resposta ao quesito 61º), evidente nos parece que se não pode responsabilizar a R. em virtude de alegados danos não patrimoniais pelo seu trabalho em tais dias de descanso e feriado.

Por sua vez, também não vemos qualquer relevância quanto ao que alega em relação ao “ritmo” e “horário do seu trabalho”.

De facto, resultando da factualidade provada que a ora recorrente aceitou livre e conscientemente tal “ritmo” e “horário”, da mesma forma não nos parece que possa agora imputar à R. qualquer responsabilidade pelo facto de, em consequência dos mesmos, ter tido pouco tempo para passear ou pelo cansaço que sente como consequência do mesmo.

Reconhece-se que os referidos “ritmo” e “horário” não são os “melhores”, mas não se pode esquecer o tipo de actividade (contínua) da R. e que eram tais factores do conhecimento da A. no momento em que aceitou trabalhar para a R..

Daí, a improcedência da peticionada indemnização por danos não patrimoniais.

Quanto à pretendida “indemnização rescisória”.

Tanto quanto se alcança das alegações e conclusões apresentadas, pretende a recorrente uma “indemnização rescisória” dado que entende que foi “despedida” pela R..

Também aqui não tem a A. razão.

Como se vê da factualidade dada como assente, a licença de exploração, em regime de exclusividade, dos jogos de fortuna ou azar em casinos atribuída à R., ficou “sem efeito” a partir de 31.03.2002, pelo que, ainda que se entenda que com a assinatura por parte da A. de um novo contrato com a S.J.M. não “denunciou” a mesma o anterior contrato com a R., sempre seria de se considerar que face à cessação da sua anteriormente concedida licença, não mais podia esta manter ao seu serviço trabalhadores cujo trabalho se inseria na actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar que antes desenvolvia, o que não deixa de constituir uma causa de cessação dos contratos de trabalho por impossibilidade

objectiva e superveniente do vínculo laboral.

Por sua vez, quanto à invocada rescisão ou despedimento por parte da nova concessionária S.J.M., impõe-se dizer que é matéria que diz respeito a uma outra “pessoa colectiva” que não a ora R., não podendo por isso ser tal questão apreciada no âmbito dos presentes autos.

Dos “juros”.

Pretende a A. que os juros de mora sobre as quantias em que foi a R. condenada a lhe pagar sejam contabilizados desta a citação desta e não, como se decidiu, desde o trânsito em julgado da sentença.

Já teve este T.S.I. oportunidade de se pronunciar sobre idêntica questão, tendo-se considerado que sendo ilíquidos os créditos pela A. reclamados, os mesmos “apenas se tornam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória, considerando-se assim, e atento o artº 794º, nº 4 do e C. Civil, que motivos não haviam para se alterar o decidido (cfr., v.g., Ac. de 09.03.2006, Proc. nº 69/2005 e o de 16.03.2006, Proc. nº 322/2005 e de 16.03.2006, Procs. nºs 19/2006, 26/2006 e 27/2006).

Sendo de se manter o assim entendido, também na parte em questão não pode o recurso proceder.

— Do “recurso da R.”.

Atento o teor das atrás transcritas conclusões, verifica-se que as questões pela recorrente colocadas no âmbito do presente recurso são idênticas às trazidas em sede de outros recursos recentemente decididos por esta Instância; (cfr., v.g., o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; os de 23.02.2006, tirados nos Procs. nºs 296/2005, 297/2005 e 340/2005, de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005 e de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005).

Afigurando-se-nos ser de manter as posições assumidas quanto às questões então colocadas, e visto que, como se disse, são idênticas às que em sede do presente recurso nos cabe decidir, passa-se pois a adoptar o mesmo entendimento e soluções a que se chegou nos supra referidos recursos.

Vejam os.

Insurge-se a recorrente contra a decisão recorrida imputando-lhe os vícios de “erro na apreciação da prova” e de “erro na interpretação e aplicação do direito”.

— Quanto ao primeiro, é de opinião que não podia o Colectivo “a quo” dar como provada a matéria constante da resposta ao quesito 22, onde se consignou que *“Durante o período de 11/02/1983 a 23/07/2002, a Autora não recebeu qualquer acréscimo salarial pelo trabalho efectivamente prestado em dias de descanso anual, descanso semanal, e feriados obrigatórios”*.

Ora, por nós, não vemos motivos para considerar que existe o apontado “erro na apreciação da prova”.

Como se sabe, verifica-se tal erro quando o Tribunal dá como provado facto que assim não resultou ou, inversamente, como não provado facto que devia considerar provado.

Na situação em apreço, e, não se tratando de facto cuja prova exigia a produção de elementos probatórios de “especial valor” – como sucede (v.g.) com os factos apenas passíveis de prova por certos documentos –

constata-se que com o imputado vício pretende apenas o recorrente fazer vingar a sua perspectiva em relação à prova produzida, afrontando assim o “princípio da livre apreciação das provas” que, como se sabe, vem expressamente previsto no artº 558º nº 1 do C.P.C.M..

Aliás, refira-se também que não deixou o Colectivo “a quo” de fundamentar adequadamente a sua convicção no acórdão onde deu como provado o atrás referido facto (cfr. fls. 437 a 442), sobre o mesmo nada tendo na altura a ora recorrente declarado ou requerido, nomeadamente, que o mesmo padecia de “deficiência, obscuridade ou contradições”; (cfr. fls. 443).

Posto isto, e sendo nós de opinião que inexistente o assacado erro, improcede o recurso na parte em questão.

— No que toca ao imputado “erro de direito”, começa a recorrente por afirmar que: o “contrato” que com a A. (recorrida) celebrou era um “contrato misto” – *“pois, paralelamente à existência de um contrato de trabalho, existem dois outros: o contrato de sociedade a que, em rigor, a entidade patronal é estranha - e o contrato de prestação de serviços”* – e que caso assim não fosse de entender, sempre se deveria considerar o

mesmo contrato como um “contrato atípico ou inominado”.

Sem quebra do muito respeito por opinião diversa, mostra-se-nos que nenhuma censura merece a decisão recorrida que qualificou a relação entre ora recorrente e recorrida havida como um “contrato de trabalho” (no sentido próprio do termo).

Não se olvida o esforço pela recorrente feito na apresentação de argumentos a favor da(s) sua(s) tese(s) e que doutamente desenvolveu, porém, face à factualidade dada como provada e que como se viu, é de manter, cremos que necessárias não são grandes elaborações para se chegar a supra consignada conclusão.

Vejamos.

Como sabido é, “contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta”; (cfr. artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, nº 1 do C.C.M.).

E, atenta a dita matéria de facto dada como provada,

(nomeadamente, a elencada na alínea C) a E) da especificação), bem se vê que presentes estão todos elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”, a saber: a “prestação do trabalhador”, a “retribuição” e a “subordinação jurídica”.

Para além disto, provado não está o pela recorrente alegado no sentido de que para além do falado “contrato de trabalho”, existia um outro “contrato de sociedade” e de “prestação de serviços”, o mesmo sucedendo com as também alegadas “cláusulas acessórias” para que viável fosse a qualificação daquele como “contrato misto” ou como “contrato atípico” ou “inominado”.

— Assim, improcedendo também o recurso quanto às questões que supra ficaram tratadas, passa-se a ver se adequada foi a decisão de condenação da ora recorrente no pagamento de uma indemnização no montante (total) de MOP\$492,495.00.

Antes de mais, é de referir que não se acolhem os argumentos pela recorrente invocados no sentido de que (1º) derrogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu

“dever de indemnização” ao A. (recorrido) pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que o (2º) recorrido tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. recorrido trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Daí, provado estando que não gozou o A. recorrido os referidos “descansos” e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da ora recorrente, apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao dito montante total de MOP\$492,495.00 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$367,332.00, MOP\$85,896.00, MOP\$39,267,00 arbitradas respectivamente a título de indemnização por

trabalho prestado em período de descanso semanal, anual, e feriados obrigatórios; (cfr. “quadro” elaborado a fls. 51 da sentença recorrida).

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pelo A., cabe desde logo dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada – vd. alínea G) da especificação e resposta ao quesito 2º e 4º – correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I. nos acórdãos de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, fixou o Tribunal “a quo” o montante de MOP\$367,332.00.

Como tem vindo a decidir este T.S.I., (cfr., v.g., o Acórdão de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005, e de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005), não havendo compensação pecuniária pelos dias de trabalho prestados no âmbito do D.L. nº 101/84/M, que antecedeu ao D.L. nº 24/89/M que entrou em vigor no dia 3 de Abril de 1989 – apenas é de contabilizar os dias de trabalho prestados em dias de descanso semanal vencidos depois desta data, (03.04.1989).

Assim, atenta, a factualidade dada como provada e ao preceituado no artº 17º nº 1 do referido D.L. nº 24/89/M – onde se estatui que: “Todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, calculada nos termos do disposto sob o artigo 26.º” – e atento o teor do citado artigo 17º, nº 6, al. a), onde se preceitua que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago “pelo dobro da retribuição normal”, não se vislumbram motivos para não se

compensar cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal com o “dobro do salário médio diário”.

Resulta assim o seguinte mapa, no qual, de acordo com a factualidade dada como provada, apenas se contabilizam os dias de trabalho prestados em período de descanso semanal vencidos após a entrada em vigor do D.L. nº 24/89/M, sendo o primeiro daqueles o dia 09 de Abril de 1989.

#### DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1989	39	\$417.00	\$32,526.00
1990	52	\$538.00	\$55,952.00
1991	52	\$417.00	\$43,368.00
1992	53	\$533.00	\$56,498.00
1993	52	\$484.00	\$50,336.00
1994	52	\$515.00	\$53,560.00
1995	52	\$571.00	\$59,384.00
1996	53	\$597.00	\$63,282.00
1997	52	\$412.00	\$42,848.00
1998	52	\$535.00	\$55,640.00

1999	52	\$450.00	\$46,800.00
2000	53	\$435.00	\$46,110.00
2001	52	\$444.00	\$46,176.00
Total →			MOP\$652,480.00

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, atento o teor da certidão de fls. 300, e sendo de se manter os valores do “salário médio diário” atrás referidos, importa ponderar que tais dias de descanso, legalmente previstos de 6 por ano eram compensados, no âmbito do D.L. nº 101/84/M (que entrou em vigor no dia 01.09.1984), com “salário correspondente a este período” (cfr. artº 24º, nº 2), e, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, com o “triplo da retribuição normal”, (cfr. artº 24º).

Considerando o decidido no referido acórdão deste T.S.I. de 26.01.2006 onde se entendeu que tal “factor de multiplicação” deveria ser reduzido para o “dobro da retribuição” por analogia à situação prevista para os dias de descanso semanal, pois que provado não ficou que foi o trabalhador impedido de gozar tais dias de descanso anual, e acompanhando-se aqui o assim decidido, chega-se aos seguintes mapas referentes ao trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M e o

subsequente D.L. nº 24/89/M.

### DESCANSO ANUAL

(Decreto-Lei nº 101/84/M: trabalho efectuado no período de  
01.09.1984 a 31.12.88)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 1)
1984	1.3	\$121.42	\$157.85
1985	6	\$185.88	\$1,115.28
1986	6	\$213.00	\$1,278.00
1987	6	\$278.00	\$1,668.00
1988	6	\$319.00	\$1,914.00
Total →			MOP\$6,133.13

(Decreto-Lei nº 24/89/M: trabalho efectuado no período de  
01.01.89 a 31.12.99)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 2)
1989	6	\$417.00	\$5,004.00
1990	6	\$538.00	\$6,456.00
1991	6	\$417.00	\$5,004.00
1992	6	\$533.00	\$6,396.00
1993	6	\$484.00	\$5,808.00
1994	6	\$515.00	\$6,180.00
1995	6	\$571.00	\$6,852.00
1996	6	\$597.00	\$7,164.00
1997	6	\$412.00	\$4,944.00
1998	6	\$535.00	\$6,420.00
1999	6	\$450.00	\$5,400.00
2000	6	\$435.00	\$5,220.00
2001	6	\$444.00	\$5,328.00
Total →			MOP\$76,176.00

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

Nos já referidos veredictos deste T.S.I., tem se vindo a entender que no âmbito do D.L. nº 101/84/M, nenhuma indemnização devia receber a A.

recorrida pelo seu trabalho prestado em tais feriados, e que, pelo que prestou no período de vigência do D.L. nº 24/89/M, devia ser compensado com o “triplo da retribuição normal”, considerando-se, dois dias no ano de 1989, (os feriados dos dias 1 de Maio e 1 de Outubro), e seis dias nos restantes anos, (1 de Janeiro, três dias por ocasião do “Ano Novo Chinês”, e os referidos 1 de Maio e 1 de Outubro).

Adoptando-se aqui tal entendimento, e atenta a matéria de facto dada como provada, chega-se ao mapa seguinte, (onde apenas se contabiliza o período de trabalho prestado a partir de 03.04.1989).

#### FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de feriados vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B)	Montante da indemnização (A x B x 3)
1989	2	\$417.00	\$2,502.00
1990	6	\$538.00	\$9,684.00
1991	6	\$417.00	\$7,506.00
1992	6	\$533.00	\$9,594.00
1993	6	\$484.00	\$8,712.00
1994	6	\$515.00	\$9,270.00
1995	6	\$571.00	\$10,278.00

1996	6	\$597.00	\$10,746.00
1997	6	\$412.00	\$7,416.00
1998	6	\$535.00	\$9,630.00
1999	6	\$450.00	\$8,100.00
2000	6	\$435.00	\$7,830.00
2001	6	\$444.00	\$7,992.00
Total →			MOP\$109,260.00

Aqui chegados, e atentos os montantes indemnizatórios constantes nos mapas atrás elaborados, mostra-se de confirmar os montantes fixados a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal e em dia de feriado obrigatório, respectivamente de MOP\$367,332.00 e MOP\$39,267.00, alterando-se o referente ao trabalho prestado em dia de descanso anual de MOP\$85,896.00 para MOP\$82,309.13, nesta parte procedendo o recurso da R..

### **Decisão**

**5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso da A., concedendo-se parcial provimento ao recurso da R..**

**Custas pelas recorrentes nas respectivas proporções dos seus decaimentos.**

Macau, aos 28 de Setembro de 2006

José M. Dias Azedo

(nos termos da 1.<sup>a</sup> parte da declaração de voto que anexeï ao Ac. de 02.03.2006, Proc. n.º 234/2005)

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(Subscrevo a presente decisão de provimento parcial do recurso final da Ré, na mesma linha argumentativa já expandida num conjunto de arestos proferidos neste T.S.I. desde 26/1/2006, em recursos civis congéneres ao presente, e por mim relatados, sendo de declarar aqui que por falta de apuramento de montante de “gorjetas” auferidas nos anos 1984 e 1985 na matéria de facto inicialmente quesitada e depois respondida pelo Colectivo “a quo”, entendo que no cômputo das quantias indemnizatórias inicialmente devidas nos termos da lei laboral que se

reportam aos períodos de trabalho de 1984 e de 1985, só se deva atender ao valor diário salarial fixo da parte trabalhadora, entretanto já dado como provado pela 1.<sup>a</sup> Instância)